

naria a aplicação de uma pena pecuniária, applicou-se aí tão sòmente uma pena de censura.

Neste ponto, não pode o Conselho Superior dar o seu apoio à decisão em referência, porquanto, tendo-se em vista a gravidade da falta e a natureza infamante do crime, embora dentro dos limites da lei, haverá que actuar com a severidade que o caso justifica.

Assim, se o Estatuto Judiciário prevê e admite a pena pecuniária, não vemos em que possa repugnar a sua aplicação, tanto mais quanto é certo que uma simples «censura» traduzia benevolência de que, em casos desta natureza, repugna usar.

Pelo exposto, concedendo provimento ao recurso interposto pelo Ex.^{mo} Presidente da Ordem, acordam os do Conselho Superior em confirmar a decisão recorrida, alterando, no entanto, a pena no sentido de ser o arguido condenado na do n. 4.º do art. 592 do E. J., fixando a multa a pagar em esc. 20.000\$.

Registe-se e notifique-se, devendo enviar-se cópia ao Ex.^{mo} Presidente da Ordem para os fins que tiver por convenientes.

Lisboa, 23 de Janeiro de 1958. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Alberto Pires de Lima* (relator); *José Paredes; Eduardo Figueiredo; Carlos Olavo* (Vencido). Votei que ao arguido fosse aplicada a pena de suspensão do n. 6.º do art. 592 do E. J. em vista da gravidade da falta por ele praticada e da grande penalidade que sofreu no foro criminal, pois entendo que o art. 545 está em pleno vigor, visto impor a disciplina moral que é a condição essencial da existência da Ordem dos Advogados. Além disso estou profundamente convencido de que a posição profissional do arguido contribuiu para a prática do acto delituoso).

Acórdão de 23 de Janeiro de 1958

Não deve, por falta de comparência a um julgamento, exigir-se responsabilidade disciplinar do advogado que em devido tempo substabeleceu regularmente os seus poderes.

Em 8 de Julho de 1957, o juiz de direito da comarca de Moimenta da Beira participou ao Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados que, em 21 de Julho imediatamente anterior, o arguido, dr. F., teria faltado, sem justificar a falta, a uma audiência de julgamento de polícia correcional, em cujo processo se achava constituído como advogado do réu.

Ouvido esse advogado sobre a imputação que lhe era feita, esclareceu, a fls. 8, que de facto aceitou a respectiva procuração numa altura em que estava prestes a expirar o prazo da contestação que devia ser apresentada no processo de difamação em que o constituinte era réu, mas que logo o preveniu de que não poderia deslocar-se à comarca para fazer o julgamento, solicitando-lhe, por isso, a indicação do outro colega em quem deveria substabelecer o mandato.

Com efeito, em Abril do ano corrente, foi procurado pelo dito réu, que lhe foi comunicar que estava já designado dia para julgamento, indicando-lhe então como advogado em quem deveria substabelecer o dr. A., com escritório em Viseu. Assim, foi realmente substabelecido o mandato, conforme aliás se vê pelo documento de fls. 11, isto em 25 desse mês de Abril.

Nestas circunstâncias, foi também ouvido aquele outro advogado, que, nas suas declarações de fls. 13, confirmou em absoluto as afirmações do arguido, pelo que considera de sua absoluta responsabilidade não ter apresentado, antes, o referido substabelecimento, e isto por entender que bastaria fazê-lo quando, realmente, se realizasse o julgamento.

Tendo em vista que o arguido não teria tido, no fundo, responsabilidade no sucedido, entendeu o relator nomeado perante o Conselho Distrital que não havia indícios para se prosseguir na acção disciplinar, parecer esse que veio a ser perfilhado pelo acórdão recorrido, que se lê a fls. 15.

Desta decisão, porém, interpôs recurso para o Conselho Superior o sr. Presidente da Ordem, o que justifica nos termos do despacho transcrito a fls. 18, segundo o qual não é apenas a falta de advogado ao acto para que é notificado que constituirá infracção disciplinar mas, principalmente, a sua não-justificação no próprio processo.

Distribuído o recurso, ordenou-se, por despacho de fls. 22, que a Secretaria informasse se o dr. A. exerceu já funções nos corpos dirigentes da Ordem, verificando-se que sim, pela informação de fls. 22 v.

Cumpra decidir :

Há que apreciar, antes do mais, a posição do arguido perante a sua falta a um julgamento, inicialmente comunicada à Ordem e, assim, vejamos :

Não há dúvida de que muito antes de marcado dia para a audiência, o arguido substabeleceu a procuração que tinha a outro colega e não há dúvida de que este aceitando e recebendo esse substabelecimento, conforme o confessa, deu azo a que o mesmo arguido não se devesse mais preocupar com o processo em referência, visto ser de presumir que tal substabelecimento seria junto em devido tempo, isto é, antes de o julgamento marcado.

E uma vez que, através do aludido substabelecimento, a transferência de um mandato estaria efectivada, não pode imputar-se, mesmo indiciariamente, a menor responsabilidade ao arguido, visto que ele não podia presumir que o colega substabelecido deixasse de juntar, em devido tempo, o documento que consubstanciava a transferência de poderes.

Porém, uma vez que o juiz da causa desconhecia o condicionalismo que estes autos inofismavelmente comprovam, não é de estranhar, e antes bem se compreende, a comunicação feita a fls. 2, o que não obsta a que esta Ordem, por via dos seus órgãos competentes, considere justificada a falta do arguido tendo em vista a data do substabelecimento de fls. 11 e bem assim as declarações comprovativas do advogado substabelecido, tais como constam a fls. 13.

Isto, aliás, em nada colide com a doutrina, que consideramos legal e justa, de que a eventual justificação da falta deverá ter lugar perante o juiz da causa,

o que, de resto, se não nos afigura contrário ao parecer do Conselho Geral aprovado em 13 de Abril de 1953 e publicado na *Revista da Ordem*, ano 17 (I).

Quer dizer: O juiz, constatada a falta do advogado, único que então, à face dos autos, se mostrava constituído, bem andou em participar à Ordem, mas esta, pelas razões expostas, não encontra indícios de infracção disciplinar, por virtude de ter havido, em tempo, um substabelecimento de poderes, embora, por culpa de outrem, esse substabelecimento não houvesse sido junto antes da audiência designada.

Nestes termos, pois, e quanto à responsabilidade do arguido, sou de parecer que o processo deverá, na verdade, ser arquivado, confirmando-se, nessa parte, o acórdão recorrido.

O caso, no entanto, não deverá, a meu ver, ter-se por arrumado, porquanto é já diferente a posição nos autos assumida pelo advogado dr. A.

Com efeito, este, muito antes de 21 de Junho, ou seja a data marcada para o julgamento, confessa ter recebido o substabelecimento do seu colega dr. F., não o fazendo juntar aos autos por entender que bastaria fazê-lo no dia em que, de facto, se realizasse o julgamento.

Assim e porque, na verdade, na referida data de 21 de Junho, o dr. A. devia considerar-se o mandatário do réu, incumbir-lhe-ia ter feito, antes, a respectiva junção, como lhe incumbiria, se para isso houvesse motivo, justificar a sua falta e comparência.

Uma atitude contrária a estes princípios poderá, a meu ver, constituir infracção ao preceituado no art. 561 do E. J., pelo que sou de parecer que quanto ao dr. A. deverão deduzir-se artigos de acusação.

O Conselho, porém, resolverá.

Apresentem-se à primeira sessão, nos termos e para os efeitos do art. 70 do Reg. Disc.

Lisboa, 30 de Dezembro de 1957 — *Alberto Pires de Lima*.

Pelas razões constantes do parecer que antecede, acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados, em ordenar o arquivamento dos autos quanto ao arguido dr. F., devendo o processo seguir seus termos contra o dr. A., neste mesmo Conselho, a fim de se apurar a sua eventual responsabilidade disciplinar.

Lisboa, 23 de Janeiro de 1958 — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; Carlos Olavo; António de Sousa Madeira Pinto; Alberto Pires de Lima* (Votei com a declaração prévia de que não concordava com o passo do douto acórdão em que se perfilha a doutrina de que o advogado deve justificar perante o juiz da causa as suas faltas aos serviços); *José Paredes; Eduardo Figueiredo* (tendo perfilhado a douta declaração anterior).